

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 146/2018

RECEBI EM
20/02/2018

São Roque, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Luis Rollim
Técnico Procon São Roque/SP
Matrícula nº 14.735

Prezada Senhora,

Venho por meio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria no sentido de manifestar seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 95/2017, de minha autoria, que, "Torna obrigatória a cobrança por pizzarias, restaurantes, lanchonetes, produtores de pizzas e afins da pizza mista pelo valor da média aritmética dos sabores".

Tal solicitação se faz necessária, levando em consideração os interesses desta municipalidade, bem como por primazia, respeitar o direito do consumidor, motivo pelo qual este Vereador solicita a manifestação deste tão respeitado Órgão de Defesa do Consumidor.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Vereador

A

Ilustríssima Senhora

RENATA MARIUCCI DE OLIVEIRA

MD. Coordenadora do PROCON de

São Roque - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 95/2017-L, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pizza é um alimento muito popular no Brasil, é uma preparação culinária que consiste em um disco de massa fermentada de farinha de trigo, coberto com molho de tomate e os ingredientes variados que normalmente incluem algum tipo de queijo, carnes preparadas ou defumadas e ervas, normalmente orégano ou manjerição, tudo assado em forno.

Ao contrário do conhecimento popular e do fato ser considerada tipicamente italiana, os babilônios, hebreus e egípcios já misturavam o trigo e amido e a água para assar em fornos rústicos há mais de 5 000 anos. A massa era chamada de "pão de Abraão", era muito parecida com os pães árabes atuais e recebia o nome de piscea.

Os fenícios, três séculos antes de Cristo, costumavam acrescentar coberturas de carne e cebola ao pão; os turcos muçulmanos adotavam esse costume durante a Idade Média e, por causa das cruzadas, essa prática chegou à Itália pelo porto de Nápoles, sendo, em seguida, incrementada, dando origem à pizza que conhecemos hoje.

No início de sua existência, somente as ervas regionais e o azeite de oliva, comuns no cotidiano da região, eram os ingredientes típicos da pizza. Os italianos foram os que acrescentaram o tomate, descoberto na América e levado à Europa pelos conquistadores espanhóis. Porém, nessa época, a pizza ainda não tinha a sua forma característica, redonda, como a conhecemos hoje, mas sim dobrada ao meio, feito um sanduíche ou um calzone.

A pizza era um alimento de pessoas humildes do sul da Itália, quando, próximo do início do primeiro milênio, surgiu o termo piscea, na cidade de Nápoles, considerada o berço da pizza. "Piscea" indicava um

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

disco de massa assada com ingredientes por cima. Servida com ingredientes baratos, por ambulantes, a receita objetivava "matar a fome", principalmente a da parte mais pobre da população. Normalmente, a massa de pão recebia, como sua cobertura, toucinho, peixes fritos e queijo.

A fama da receita correu o mundo e fez surgir a primeira pizzaria de que se tem notícia, a Port'Alba, ponto de encontro de artistas famosos da época tais como Alexandre Dumas, que, inclusive, citou variações de pizzas em suas obras.

Chegou ao Brasil da mesma forma, por meio dos imigrantes italianos, e, hoje, pode ser encontrada facilmente na maioria das cidades brasileiras. Até os anos 1950, era muito mais comum ser encontrada em meio à colônia italiana, tornando-se, logo em seguida, parte da cultura deste país. Desde 1985, comemora-se o dia da pizza no dia 10 de julho.

Foi no Brás, bairro paulistano dos imigrantes italianos, que as primeiras pizzas começaram a ser comercializadas no Brasil. Segundo consta no livro *Retalhos da Velha São Paulo*, escrito por Geraldo Sesso Jr., o napolitano Carmino Corvino, o dom Carmenielo, dono da já extinta Cantina Santa Genoveva, instalada na esquina da Avenida Rangel Pestana com a Rua Monsenhor Anacleto, inaugurada em 1910, passou a oferecer as primeiras pizzas da cidade.

Aos poucos, a pizza foi-se disseminando pela cidade de São Paulo, sendo abertas novas cantinas. As pizzas foram ganhando coberturas cada vez mais diversificadas e até mesmo criativas. No princípio, seguindo a tradição italiana, as de mussarela e anchova eram as mais presentes, mas, à medida que hortaliças e embutidos tornavam-se mais acessíveis no país, a criatividade dos brasileiros fez surgir as mais diversas pizzas.

A pizza é um alimento muito popular no Brasil. O Estado do Rio de Janeiro é o segundo maior consumidor das pizzas produzidas no Brasil.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Porém, de forma costumeira, muitas pizzas mistas são cobradas pelo valor do sabor da pizza mais cara, sem uma justificativa plausível sendo uma vantagem excessiva em prol do produtor.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei visa a proteção ao consumidor e a sanar uma prática sem sentido, e de forma clara e objetiva impedir a cobrança indevida da pizza mista pelo valor do sabor mais caro, o que implica em prejuízo ao mesmo.

O certo é a cobrança da pizza mista pelo valor da média aritmética dos sabores. É o preço justo, correto. Não há motivos para a cobrança da Pizza pelo valor da mais cara, ferindo o art. 39, V, do Código de defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que diz:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva";

A justificativa do tempo gasto a mais pelo pizzaiolo para montar uma pizza de dois ou três sabores é irrelevante e não justifica a cobrança indevida.

A Constituição Federal atribui a competência concorrente entre os Estados, Distrito Federal e União para dispor sobre produção e consumo (artigo 24, inc. V). Quanto ao mérito da propositura, a regulamentação especial para o comércio, quando fundamentada em relevante clamor social, não encontra impedimento constitucional, uma vez que a matéria passa a ter natureza de direito fundamental, como extensão normativa das normas de proteção do cidadão previstas no artigo 5º e outros da Constituição Federal.

Neste diapasão, com muita propriedade ensina o professor Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (O Desvio de Poder na Função Legislativa, 1ª edição, editora FTD, p. 17/18), in verbis: "O legislador, para agir,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

não carece de autorização especial da Constituição para produção de leis. Já o administrador só age quando autorizado explícita ou implicitamente em lei. O Poder Legislativo seria assim titular de competência geral "nata e natural" para o exercício da função legislativa, não necessitando encontrar na Constituição fundamento positivo para sua conduta. Sua margem de liberdade de decisão e atuação seria, portanto, mais ampla, tendo natureza de vinculação material heterônoma qualitativamente inferior em relação à Administração."

De forma a padronizar a cobrança pela média aritmética dos sabores propomos o Projeto de Lei que segue os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vai ao encontro dos anseios do consumidor.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSР 06/12/2017 - 17:01 6494/2017, de 6 de dezembro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSР 06/12/2017 - 17:01 6494/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 95/2017

De 6 de dezembro de 2017.

Torna obrigatória a cobrança por pizzarias, restaurantes, lanchonetes, produtores de pizzas e afins da pizza mista pelo valor da média aritmética dos sabores..

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pizzas mistas produzidas pelas pizzarias, restaurantes, lanchonetes, produtores de pizzas e afins deverão ser cobradas pelo valor da média aritmética dos sabores.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a cobrança pelo valor do sabor mais caro.

Art. 2º A não observância ao disposto nesta lei implicará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao estabelecimento, aplicada em dobro em caso de reincidência contra o consumidor, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação de defesa do consumidor, Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990, em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 6 de dezembro de 2017.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Vereador